

Dispõe sobre a isenção de cobrança de tarifa de energia elétrica utilizadas em poços artesianos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam as propriedades rurais isentas da cobrança de tarifas de energia elétrica empregadas no bombeamento de poços utilizados para a irrigação, para o abastecimento humano e para a dessedentação animal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto presidencial, as condições para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora possa ser um fato que, no cotidiano, passe despercebido, o uso da água para suprimento das necessidades de todo ser humano, inclusive aquelas em que busca garantir seu sustento, é um dos direitos mais básicos que, muitas vezes, não é estendido a todos.

Isso é tanto mais verdadeiro quando se encara a rotina de muitos cidadãos habitantes de regiões com déficit de fornecimento hídrico, ou submetido a rigorosos períodos de seca, como é o caso, no Brasil, da região Nordeste.

Para isso, é comum lançar-se mão da perfuração de poços profundos, que atinjam aquíferos subterrâneos capazes de fornecer a água necessária à sobrevivência das populações que vivem no interior ou no Nordeste brasileiro.

Neste sentido, é descabido que, além das despesas adicionais a que estão submetidas essas pessoas, para a obtenção da água necessária à satisfação das necessidades básicas de qualquer ser humano, ainda tenham elas que arcar com os custos da energia elétrica necessária ao bombeamento desses poços, a fim de trazer a água dos reservatórios subterrâneos até a superfície.

É esta a finalidade da presente proposição que ora apresentamos. Assim, pedimos aos nossos nobres pares seu decisivo apoio para que este projeto de lei possa tramitar de forma mais célere nesta Casa, para que se faça justiça a esses brasileiros transformando nossa iniciativa legislativa em lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO